

# PROJECTOS

SOBBE

## INSTRUCCÃO PUBLICA

OFFERECIDOS Á CONSIDERAÇÃO

DA CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

1870 A 1880



## 1870—N. 183 (\*)

Foi presente á commissão de instrucção publica o projecto que o digno Sr. ministro do imperio apresentou, na sessão de 6 do corrente, á camara dos Srs. deputados, acerca do melhoramento da instrucção publica.

As idéas capitaes do projecto são as seguintes:

I. A creação, na capital do Imperio, de uma universidade, composta de quatro faculdades, de direito, de medicina, de sciencias naturaes e mathematicas, e de theologia.

Ao director de cada faculdade é incumbida a fiscalisação immediata do ensino, que nella tiver logar; ás respectivas congregações o regimen scientifico.

Os directores das faculdades, com quatro lentes cathedraes de cada congregação, formarão o conselho da universidade, que será presidido pelo chefe della, o inspector geral da instrucção superior. A este conselho compete deliberar sobre a economia e policia do estabelecimento, e applicar as penas disciplinaes excedentes á alçada do inspector geral.

As materias do ensino serão divididas em classes correspondentes á distribuição scientifica geralmente adoptada, e as cadeiras em secções accomodadas, tanto quanto fôr conveniente, á classificação das materias.

Lentes oppositores, em numero de dous terços dos cathedraes, e de metade dos vencimentos destes, os substituirão nas regencia das cadeiras, ou lerão em cursos complementares da secção a que pertencerem, quando desimpedidos.

O provimento das cadeiras vagas se fará por concurso (salvos os direitos adquiridos dos actuaes substitutos) entre todos os oppositores, e em falta destes, entre os graduados pelas respectivas faculdades.

E' permittido o exame vago das materias ensinadas em qualquer faculdade, e a collação dos grãos academicos, pagas as contribuições fiscaes, a quem o requerer, alumno ou graduado em faculdades estrangeiras.

II. A creação de um conselho superior de instrucção publica, presidido pelo ministro do imperio, e composto do inspector da instrucção publica primaria e secundaria do municipio da Côrte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo.

A este conselho, instituido para orgão consultivo do ministerio do imperio em assumptos do ensino publico, conferida é tambem a attribuição contenciosa de julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões sobre materia de instrucção publica.

III. A substituição das aulas preparatorias annexas ás faculdades de direito de S. Paulo e do Recife por externatos, nessas cidades e na da Bahia, nos quaes se observe e mantenha um curso regular de estudos secundarios, segundo o plano do imperial collegio de Pedro II.

IV. A creação de estabelecimentos iguaes, a que poderão ficar annexos internatos, em todas as provincias, que mantiverem pelo menos uma escola de instrucção primaria para um e outro sexo em cada parochia, e nellas tiverem tornado effectivo o ensino obrigatorio para a população de 7 a 15 annos de idade, residente em um circulo traçado pelo raio de um kilometro da séde da parochia.

V. A reorganização do ensino primario e secundario da Côrte, com districtos de inspecção, estabelecimento de uma escola normal primaria, e augmento gradual, segundo os serviços prestados, até mais um terço dos vencimentos dos professores.

Para occorrer á despeza, que provirá destas reformas, solicita o honrado ministro dous creditos: um, igual ás sobras do ministerio do imperio no ultimo exercicio liquidado, para a construcção do edificio, em que se tiver de aposentar a universidade; outro equivalente á receita das contribuições sobre a instrucção publica e do collegio de Pedro II, para melhoramento do ensino publico. Isto é, pretende-se applicar á instrucção publica a somma das economias verificadas no ministerio do imperio, e o que provém da propria instrucção publica.

(\*) Da commissão de instrucção publica acerca do projecto apresentado em 6 de Agosto de 1870 pelo Sr. deputado Paulino de Souza.

(Vid. projecto **A.F.** de 1843, do senado, sobre a creação de uma universidade na côrte; o importante projecto de lei sobre a *instrucção publica no Imperio do Brazil* apresentado a esta camara em 16 de Junho de 1836, assignado pelos Srs. deputados Januario da Cunha Barbosa, José Cardoso Pereira de Mello e Antonio Ferreira França, com restricções; os projectos de ns. 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 e 55 do mesmo anno, sobre o *plano geral da instrucção publica*; 46, 67, 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868.)

Antes de offerecido o projecto á consideração da camara dos deputados, os membros da commissão de instrucção publica já tinham merecido a honra de serem convidados, para discutirem-no com o nobre do ministro imperio em conferencia particular. Conformando se desde então com as suas idéas capitaes, dispensa-se hoje a commissão de encarecer o merecimento de um projecto que, instituindo o systema universitario, e preparando melhor futuro para a instrucção superior, consigna a idéa de favorecer a instrucção primaria nas provincias, que poderão nella concentrar todos os seus esforços e recursos, mediante o auxilio que os poderes geraes lhes prestarão, encarregando-se de manter estabelecimentos regulares de instrucção secundaria. Limita-se, portanto, a commissão, para fundamentar o projecto, a offerecer a exposiçào de motivos, com que o apresentou, na sessão de 6 do corrente, seu illustrado autor.

E' este o sentimento da maioria da commissão de instrucção publica.

Ao membro da commissão, porém, Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo, parece que não convém compor-se a universidade projectada com mais do que tres faculdades, as de medicina, theologia e sciencias naturaes e mathematicas. Funda-se elle, em que já existem duas faculdades de direito, a do Recife e a de S. Paulo, e as conveniencias da instrucção superior não demandam na actualidade a creação da terceira faculdade de direito; em que, a crear-se mais uma faculdade na Côte, quasi inutil se tornaria a de S. Paulo pela exiguidade do numero de alumnos que a frequentariam, e viria assim extinguir-se, sem vantagem do serviço publico, um antigo estabelecimento de instrucção, de bem firmados creditos, e situado na localidade do mais saudavel clima do imperio, circumstancia muito ponderosa para o caso; em que, finalmente, não é justo, nem conforme ao systema da organização politica que adoptámos, privarem-se as provincias de beneficios, a que estão afeitas de longa data, e a que se prendem muitos interesses legitimos.

Sala das commissões, 12 de Agosto de 1870.—*M. A. Duarte de Azevedo.*—*J. Juvenio Ferreira de Aguiar.*—*Francisco Bonifacio de Abreu.*

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º E' creada na capital do imperio uma universidade, que se comporá de quatro faculdades—de direito, de medicina, de sciencias naturaes e mathematicas, e de theologia.

§ 1.º Serão incorporadas na universidade a faculdade de medicina do Rio de Janeiro e a escola central, continuando nas respectivas cadeiras os lentes actuaes.

§ 2.º O governo organizará os estatutos para a universidade sobre as seguintes bases:

I. Cada faculdade terá um director especial, a quem compete presidir á congregação dos lentes. A fiscalização immediata de cada ramo de ensino é encarregada ao director da respectiva faculdade, e á congregação tudo o que diz respeito ao regimen scientifico.

II. Os directores das faculdades com quatro lentes cathedraes, um de cada congregação e por ella delegado, formarão o conselho da universidade, sob a presidencia do inspector geral do ensino superior, que será o chefe da mesma universidade.

A este conselho compete deliberar sobre tudo o que diz respeito ao regimen economico e policial do estabelecimento, e applicar as penas disciplinaes excedentes da alçada do chefe da universidade.

III. Haverá em cada faculdade oppositores em numero correspondentes a dous terços do dos lentes cathedraes, os quaes terão vencimentos na razão de metade dos destes e serão obrigados, quando não estiverem na regencia de alguma cadeira, a ler, em cursos complementares, as materias pertencentes á secção scientifica a que forem aggregados.

IV. As materias do ensino serão divididas nas faculdades de direito em sciencias sociaes e juridicas; na de medicina em sciencias medicas, cirurgicas, e accessorias; na de sciencias naturaes e mathematicas nestas duas classes; na de theologia tambem em duas classes, uma das quaes comprehenderá direito publico ecclesiastico, direito canonico e historia ecclesiastica, e a outra theologia moral e dogmatica, exegetica e eloquencia sagrada.

As cadeiras serão distribuidas em secções, ás quaes serão aggregados os oppositores. Nesta distribuição respeitar-se-ha quanto fôr possivel a classificação das materias.

As cadeiras, que vagarem, serão providas mediante concurso entre os oppositores, ainda que sirvam em outras faculdades. Quando não concorrerem pelo menos dous oppositores, abrir-se-ha nova inscripção, á qual serão admittidos todos os graduados pelas respectivas faculdades, que o requererem. Na falta de concurrentes poderá o governo, sobre proposta da congregação, nomear um dos aggregados da secção a que pertencer a cadeira vaga.

7. Serão admittidos, independentemente de frequencia, a exame vago das materias ensinadas em qualquer das faculdades e, nellas approvedos, á defesa de theses, para se lhes conferirem os grãos academicos, os alumnos que o requererem, depois de pagas as contribuições estabelecidas, e bem assim os graduados pelas faculdades estrangeiras. Só poderão exercer a medicina no Imperio os graduados pelas faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, respeitadas os direitos adquiridos.

Estas disposições vigorarão desde já.

§ 3.º As quatro faculdades da universidade trabalharão no edificio que para alojalas o governo tratará já de construir, applicando á acquisição do terreno e á construcção as sobras que se verificarem entre a despeza realizada e os creditos concedidos ao ministerio do imperio.

E' aberto ao governo, no exercicio corrente, para o fim de que se trata, e realizar-se-ha pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor, um credito igual ás sobras do orçamento do ministerio do imperio no ultimo exercicio liquidado.

Art. 2.º E' igualmente creado na capital do imperio um conselho superior de instrucção publica, o qual, presidido pelo ministro do imperio, e composto do inspector geral da instrucção superior, dos directores das faculdades existentes no Rio de Janeiro, do inspector geral da instrucção publica primaria e secundaria do municipio da Côrte, e de mais cinco membros nomeados pelo governo, será encarregado:

1.º De formular e consultar sobre regulamentos, instrucções e mais objectos relativos ao ensino publico que lhe forem sujeitos pelo ministerio do imperio;

2.º De consultar sobre a creação dos estabelecimentos, de que trata o art. 4.º, sobre os auxilios e premios que o governo deva dar a quaesquer estabelecimentos particulares de instrucção publica e ás obras didacticas que forem ou tiverem de ser publicadas;

3.º De julgar, salva a confirmação pelo governo, os recursos interpostos de decisões proferidas em materia de instrucção publica.

Os membros deste conselho, que nelle não têm assento em razão de seus cargos, vencerão uma gratificação que será arbitrada pelo governo, não excedente de 2:000\$000.

Art. 3.º Serão supprimidas as aulas de preparatorios annexas ás faculdades de direito de S. Paulo e do Recife, logo que o governo estabelecer os externatos que fica autorizado a crear, segundo o plano do imperial collegio de Pedro II, naquellas cidades e na da Bahia.

Art. 4.º O governo creará estabelecimentos iguaes aos de que trata o artigo antecedente, podendo annexar-lhes internatos, nas provincias que mantiverem em cada parochia pelo menos uma escola de instrucção primaria para cada sexo e nellas tiverem tornado effectiva a obrigação do ensino para a população de 7 a 15 annos de idade, residente dentro do circulo traçado pelo raio de 1 kilometro medido da séde das parochias.

Art. 5.º Fica o governo autorizado a mudar o internato do imperial collegio de Pedro II para a povoação de serra acima na provincia do Rio de Janeiro ou de Minas Geraes que julgar mais adequada; abrindo o mesmo governo o credito necessario para as respectivas despesas, que realizará pelos meios autorizados na lei do orçamento em vigor.

Art. 6.º O governo fica igualmente autorizado para, na reorganização do ensino primario e secundario do municipio da côrte:

1.º Dividir o municipio para os fins desse ramo da administração em cinco districtos, cada um dos quaes sujeito á fiscalização immediata de um inspector especial, a quem se abonará uma gratificação de 1:200\$ a 2:000\$000.

2.º Augmentar até mais um terço os vencimentos dos professores de instrucção primaria, graduando o augmento segundo os serviços que tiverem prestado.

3.º Crear uma escola normal primaria.

Art. 7.º E' aberto ao governo no presente exercicio, para melhoramento do ensino publico, um credito igual á receita proveniente dos impostos e emolumentos que recahem sobre a instrucção publica e do rendimento do imperial collegio de Pedro II. Na proposta do orçamento o governo incluirá todos os annos, para o mesmo fim, na despeza do ministerio do imperio, a quantia em que tiver sido orçado o producto de taes impostos, emolumentos e rendimento, deixando no fim do exercicio de annullar-se este credito, cujas sobras continuarão em depositó no exercicio seguinte, para terem o emprego a que é o mesmo credito destinado.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 6 de Agosto de 1870.—*Paulino José Soares de Souza.*

## 1873 — N. 290 (\*)

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Todo aquelle que tiver em sua companhia menino maior de 7 annos e menor de 14 e menina maior de 7 e menor de 12, seja pai, mãe, tutor ou protector, é obrigado, nos termos desta lei, a dar-lhes instrucção primaria.

Esta obrigação se entende por enquanto nas cidades e villas.

(\*) Remettido ás commissões de instrucção publica, constituição e poderes, e justiça criminal em 17 de Março de 1873.

Pende de parecer. Em 25 de Maio de 1875 offerecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão como emenda substitutiva ao § 2.º do projecto n. 73 A, de 1874.

Vid projecto n. 55, de 1847, e observações ao mesmo projecto.

Vid projecto n. 463, de 1873 e observações ao projecto n. 73 A de 1874.

Art. 2.º Os pais, tutores ou protectores que não mandarem seus filhos, tutelados e protegidos, a uma escola publica ou particular, deverão communicar ao inspector parochial de instrucção os meios pelos quaes os instruem, declarando os nomes dos professores ou professoras que escolherem; podendo ser obrigados a uma justificação no caso de suspeita de ser falsa a communicação.

Parapho unico. Esta justificação póde ser prestada por meio de declaração do professor, sendo conhecido, ou por attestados do parochio ou quaesquer homens bons da localidade.

Art. 3.º Os meninos ou meninas, além do caso do art. anterior, não poderão deixar a escola antes da idade determinada nesta lei, salvo si forem julgados habilitados em exame publico feito sob a presidencia do inspector municipal, devendo-lhe então ser passado pelo conselho municipal de instrucção um attestado de habilitação.

Art. 4.º O inspector municipal de instrucção averiguará no meado de cada anno os meninos e meninas que em seu municipio estiverem no caso de frequentar a escola no anno seguinte, e em Novembro prevenirá os pais, tutores e protectores.

Art. 5.º O pai, tutor ou protector que não mandar seus meninos á escola depois desse aviso annual, será de novo intimado pelo inspector parochial, que dará conhecimento disso ao inspector municipal; si esta instrucção não produzir effeito, o inspector municipal levará o facto ao conhecimento do conselho municipal de instrucção, o qual multará o culpado em 4\$000, podendo esta multa ser repetida e augmentada até 20\$000 no caso de reincidencia. Da applicação de uma pena á outra deve ser esperado o prazo de dous mezes.

Art. 6.º O inspector municipal conhecerá dos motivos das faltas dos alumnos, e quando não julgar-as justificativas admoestará os pais, tutores ou protectores, e na reincidencia impôr-lhes-ha a multa de 300 réis por cada falta do alumno. O alumno poderá dar quatro faltas por mez sem ser precisa essa justificação.

Art. 7.º Das penas impostas pelos arts. 5.º e 6.º haverá recurso para o juiz de direito respectivo no prazo de dez dias da intimação da pena.

Art. 8.º As multas, de que tratam os arts. 5.º e 6.º, serão recolhidas á collectoria geral ou á repartição correspondente nos logares em que esta não houver, para terem a applicação determinada por esta lei.

Art. 9.º Os pais, tutores ou protectores de meninos pobres, que não possam vestir-os para que vão á escola, têm direito a que se forneça a esses meninos vestuarios decentes e simples, justificando a sua impossibilidade de prestar esse soccorro e a indigencia dos meninos perante o conselho municipal e por intermedio dos inspectores municipal e parochial. Neste caso, antes da decisão do conselho municipal e do fornecimento do vestuario, quando por este seja aceita a justificação, não podem ser impostas as multas dos arts. 5.º e 6.º

§ 1.º Este fornecimento será feito pelo conselho municipal, que prestará contas trimestralmente ao presidente da provincia nas provincias e ao governo geral na córte, e apresentará no fim de cada anno, o orçamento para o anno seguinte.

§ 2.º Para este fornecimento serão applicadas as seguintes verbas:

- 1.º As multas a que se referem os arts. 5.º e 6.º desta lei;
- 2.º A quantia que para a provincia houver decretado a assembléa geral legislativa;
- 3.º A quantia que para este fim decretar a respectiva assembléa provincial;
- 4.º Os donativos particulares e os auxilios prestados por quaesquer associações que se fundem com o fim de animar e desenvolver a instrucção publica.

Art. 10. Os professores publicos e os directores de escolas particulares apresentarão de dous em dous mezes um mappa da frequencia dos seus alumnos, contendo os nomes delles e de seus pais, o numero de faltas, a razão justificativa que de cada uma dellas lhes fór dada e as notas de applicação e comportamento.

Art. 11. Os inspectores parochiaes e municipaes verificarão a exactidão dos mapps a que se refere o artigo anterior, quanto á realidade da frequencia dos alumnos, visitando as escolas publicas e particulares.

Art. 12. Para execução desta lei se creará nas provincias um conselho municipal de instrucção e um inspector municipal em cada municipio e um ou mais inspectores parochiaes em cada parochia em que esta lei se tenha de executar, conforme a extensão ou população da parochia.

§ 1.º O conselho municipal de instrucção será composto do inspector municipal (presidente), um inspector parochial (secretario), o collector das rendas geraes ou empregado equivalente onde aquelle não existir (thesoureiro) e dous homens bons.

§ 2.º Os presidentes de provincia nas nomeações para preenchimento destes cargos, deverão, sempre que fór possivel, escolher pessoas indifferentes ás lutas politicas da localidade.

Art. 13. As camaras municipaes, em cada municipio, de accôrdo com os respectivos conselhos municipaes, poderão resolver si a instrucção primaria deve tambem ser obrigatoria nas sédes das freguezias ruraes desses municipios. Em todo caso, para que seja declarada essa obrigação, é preciso que ahí haja pelo menos uma escola publica.

Art. 14. No municipio neutro a obrigação imposta pelo art. 1.º desta lei se estende o todas as freguezias ruraes e não só nas sédes dessas freguezias como em todos os pontos em que houver uma escola publica dentro de dous kilometros para os meninos e um kilometro para meninas.

Paragrapho unico. O governo fica autorizado a crear mais trinta escolas publicas, nas freguezias ruraes do municipio, em os pontos que julgar mais convenientes.

Art. 15. Nos logares em que, por faltas de escolas apropriadas, os filhos de familias protestantes se virem por esta lei obrigados a frequentar uma escola publica, ficam dispensados do estudo de religião, bem como de quaesquer actos religiosos que se pratiquem na escola, desde que seus pais assim o exijam, ficando os professores obrigados ao rigoroso cumprimento deste preceito.

Art. 16. Estão isentos de obrigação imposta por esta lei os meninos ou meninas que provarem impossibilidade physica ou moral.

Art. 17. O governo em seu regulamento determinará os meios de cobrar e tornar effectivas as multas impostas por esta lei, ficando autorizado a decretar penas de prisão até tres mezes para o caso de não pagamento das multas.

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados em 17 de Março de 1873.— Antonio Candido da Cunha Leitão.

## 1873.— N. 463. (\*)

A assembléa geral resolve :

Art. 1.º O ensino particular de instrucção primaria, secundaria, especial e superior é completamente livre em todo o Imperio.

Art. 2.º Os professores ou professoras particulares de instrucção primaria ou secundaria que abrirem aula publica, e bem assim os directores ou directoras de escolas e collegios, de ambos os sexos, ficam sujeitos ás seguintes obrigações .

I. Comunicar dentro de dous mezes á autoridade encarregada de inspecionar o ensino publico em a respectiva localidade, e por intermedio della ao presidente da camara municipal, a abertura do estabelecimento, devendo designar o local da escola ou collegio e dar-lhes indicação documentada dos logares em que têm residido e das profissões que têm exercido durante os ultimos dez annos.

Nas provincias em que não houver autoridades parochiaes ou municipaes de instrucção publica, a communicação será feita directamente ao presidente da camara municipal e ao director ou inspector de instrucção publica da provincia.

II. Mandar o mappa da matricula e frequencia de seus alumnos, quando lhe fór determinado, ficando o estabelecimento sujeito á visita da autoridade competente no caso de ser preciso verificar a frequencia dos alumnos.

§ 1.º O professor ou director de escola ou collegio que não fizer a communicação de que trata este artigo, será multado pela camara municipal na quantia de 50\$000 depois de avisado pelo presidente da camara. Estas multas farão parte da receita municipal.

§ 2.º As indicações e documentos que acompanharem a communicação do professor ou director serão guardadas no archivo da camara municipal e esta mandará affixal-os por cópia durante 15 dias no logar mais publico da localidade.

Tambem se publicará por edital a multa de que trata o § 1.º no caso de ser imposta.

Art. 3.º Perante um conselho de instrucção primaria e secundaria creado por esta lei nas capitães das provincias, far-se-hão annualmente exames publicos das materias consideradas preparatorias para a matricula das faculdades do Imperio.

O governo dará instrucções sobre o modo de se proceder a estes exames e sobre formação das mezas examinadoras, devendo cada uma destas ser presidida por um membro daquelle conselho.

§ 1.º Os exames de que trata este artigo serão válidos para a admissão á matricula em qualquer faculdade do Imperio, sendo em tudo considerados iguaes aos exames feitos perante a inspectoría geral do municipio neutro.

§ 2.º No fim dos exames de cada anno o conselho remetterá ao presidente da provincia o resultado dos exames com as mais minuciosas informações e este as enviará ao ministro do imperio, que fará remetter a cada uma das secretarias das faculdades e escolas superiores uma lista impressa dos nomes dos approvados em cada materia nas differentes provincias, a fim de que ahi se possa conferir a authenticidade das certidões na occasião da matricula.

(\*) Em 25 de Maio de 1875 offerecido pelo Sr. deputado Cunha Leitão, como emenda substitutiva ao § 1.º do projecto n. 73 A de 1874.

Vid observações e andamento ao projecto n. 73 A de 1874.

Art. 4.º Para os effeitos do artigo anterior fica creado na capital de cada provincia um conselho de instrucção primaria e secundaria, nomeado pelo presidente da provincia e que será composto de tres a sete membros.

Para presidente desse conselho será de preferencia nomeado o inspector ou director de instrucção publica da provincia.

§ 1.º Nas provincias em que, pelo atrazo do ensino, não houver pessoal habilitado para a organização das mezas de exame, o governo fica autorizado a adiar a criação desses conselhos até quando julgar conveniente.

§ 2.º A este conselho compete, além da attribuição que lhe determina o art. 3.º desta lei, examinar e propôr o que lhe parecer util ao desenvolvimento da instrucção primaria e secundaria na provincia e apresentar annualmente ao presidente da provincia e por intermedio deste ao ministro do imperio um relatorio de seus trabalhos, do estado da instrucção primaria e secundaria e dos meios de melhoral-a.

Art. 5.º Serão admittidos a exame nas faculdades e escolas superiores do Imperio quantos requererem a inscripção para esse fim, independente de prévia matricula e frequencia do respectivo curso.

§ 1.º Abrir-se-ha regularmente a inscripção todos os annos nas secretarias das faculdades e escola superiores, e os incriptos serão admittidos a exame no dia determinado pela respectiva congregação.

§ 2.º Na inscripção é livre ao proponente requerer exame de uma só materia de um dos annos ou das materias de um ou mais annos do curso da faculdade.

Art. 6.º Para ser admittido á inscripção de que trata o artigo anterior deverá proponente :

1.º Mostrar-se habilitado perante o director da faculdade ou escola nos preparatorios exigidos para a matricula do curso a que pertencer a materia a cujo exame se propuzer, juntando as certidões das approvações em exames publicos ;

2.º Provar a identidade de sua pessoa ;

3.º Pagar a contribuição da matricula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se. Pagará a matricula de um ou mais annos do curso, conforme a inscripção, e ainda que só requireira exame de uma materia de um anno pagará toda a contribuição da materia desse anno.

Art. 7.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ella attestada por escripto por um dos lentes da faculdade, ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no lugar em que a faculdade funcionar.

Parapho unico. Reconhecendo-se a inexactidão do attestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o individuo que assim se apresenta com o nome mudado como aquelle que attestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do Codigo Criminal. O director da faculdade promoverá a punição dos delinquentes.

O proponente, em cujo nome outro individuo houver prestado exame, ou obtido inscripção para prestal-o, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver prestado até aq uella occasião. Neste caso e para esse effeito a respectiva congregação dará conhecimento do facto ao governo e as congregações das outras faculdades.

Art. 8.º O proponente, inscripto na conformidade do art. 6.º, prestará exame vago das materias em que se houver inscripto.

As mezas examinadoras serão organizadas do mesmo modo que as da respectiva faculdade com dous lentes mais que tambem examinarão e votarão. O tempo dos exames oraes será o dobro do que fôr marcado nas instrucções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

Art. 9.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior, que houver perdido o anno por molestia ou por qualquer outro motivo deverá ser admittido á inscripção livre das materias desse, si assim requerer.

Neste caso ficará elle sujeito ás disposições do art. 8.º e do n. 3 do art. 6.º

Art. 10. O individuo que se mostrar habilitado nas materias de um ou mais annos de qualquer curso superior por exame feito em inscripção livre, tem direito a matricular-se no anno immediatamente superior do mesmo curso.

Art. 11. O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscripção livre em materias de outros annos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as materias de um anno da faculdade fica dispensado da matricula e frequencia desse anno.

Art. 12. O proponente que tiver sido approvado em exames livres de todas as materias de um curso superior tem direito ao grão academico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inherentes a esse grão.

Art. 13. Nos logares em que houver uma faculdade ou qualquer estabelecimento publico apropriado, o ministro do imperio na côrte e os presidentes nas provincias deverão ali conceder salas para os cursos livres de ensino especial e superior.

Art. 14. E' permittida a associação de professores livres de ensino superior para leccionarem conjunctamente e em um estabelecimento, todas as materias do programma official de de um curso superior. Estas associações livres poderão ser fundadas e dirigir-se-hão pelo seu regimento interno, independente de autorização e qualquer intervenção do governo.



Art. 15. Depois de dez annos de existencia regular e não interrompida de uma associação livre, si ella tiver apresentado pelo menos vinte alumnos que tenham recebido grão academico na conformidade do art. 12 desta lei, fica o governo autorizado a conceder-lhe a qualidade de *faculdade livre* daquelle curso superior com todos as garantias e direitos das faculdades officiaes do mesmo curso,

§ 1.º As *faculdades livres* de ensino superior, creadas na conformidade da presente lei, poderão conceder grãos academicos aos seus alumnos desde que estes tenham frequentado o respectivo curso. A estes grãos ficam inherentes todos os direitos, garantias e privilegios que por lei devam competir ao grão de igual cathegoria conferido pelas faculdades officiaes.

§ 2.º Não é extensivo ás *faculdades livres* o que se dispõe no art. 5.º desta lei. Os exames feitos nellas só serão válidos para o respectivo curso.

Art. 16. Cada *faculdade livre* terá a sua congregação de lentes, á qual compete a organização e cumprimento do respectivo regimento e a cuja cargo fica a policia interna da *faculdade*.

Art. 17. Em cada *faculdade livre* ensinar-se-hão pelo menos todas as materias do programma official do mesmo curso, podendo, eutretanto, ser adicionadas outras sciencias ao seu programma especial.

Além do que se dispõe no presente artigo, o governo nada tem que ver com o methodo do ensino nem com a divisão e classificação dos annos.

Art. 18. Os exames das *faculdades livres* serão feitos na conformidade das leis e instrucções que regularem os exames das *faculdades officiaes*.

O governo nomeará todos os annos para cada *faculdade* um ou mais commissarios que assistam aos exames e sobre elles informem.

Art. 19. No caso de não cumprimento das disposições dos arts. 17 e 18, o governo censurará secreta ou publicamente a congregação, em reincidencia multará a *faculdade* em 500\$ a 1.000\$000 e finalmente poderá suspendel-a por um a tres annos, até que cumpra a disposição da lei.

A suspensão produz o effeito de não poder a *faculdade* conferir grãos academicos durante o tempo em que subsistir, sob pena de nullidade dos mesmos grãos.

Art. 20. O governo tem o direito de mandar proceder a inquerito nas *faculdades livres*, sempre que lhe constar a pratica de abusos em relação á existencia de matriculas puramente nominaes e falta de identidade dos alumnos nos exames e na collação de grãos scientificos.

§ 1.º Si desse inquerito resultar certeza ou forte presumpção da pratica de taes abusos, o governo, nomeará segunda commissão de inquerito, que será composta do tres conselheiros de estado.

§ 2.º Si a segunda commissão verificar a existencia desses abusos, o governo deverá immediatamente cassar a essa associação o titulo de *faculdade livre*, cuja qualidade perderá e com ella todos os direitos que lhe são inherentes.

Art. 21. A *faculdade livre*, cujo titulo houver sido annullado na conformidade do artigo anterior, só poderá recuperar essa qualidade depois de dez annos, si durante esse tempo tiver continuado a funcionar sem interrupção e com toda a regularidade como associação livre.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos Srs. deputados em 16 de Julho de 1873.—Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão.

## 1874.—N. 73 A (\*)

\* A commissão de instrucção publica, á qual foi remettido o projecto n. 73 deste anno, relativo á reorganização do ensino primario e secundario, vem hoje cumprir o seu dever, manifestando a esta augusta camara o que pensa sobre elle.

(\*) Da commissão de instrucção publica ao projecto n. 73 de 1874, apresentado pelo Sr. deputado Corrêa de Oliveira.

Entra em 1.ª discussão em 14 de Maio de 1875; é approvedo sem debate.

Em 20 entra em 2.ª discussão,oram os Srs. Cunha Figueiredo Junior, Teixeira da Rocha; em 24 o Sr. Targinio de Souza; em 25 o Sr. Cunha Leitão que offerece como emenda substitutiva do § 1.º o projecto n. 463 de 1873, e como emenda substitutiva do § 2.º o projecto n. 290 do mesmo anno.

Sobre instrucção publica vide actas da assembléa constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5 e 11 de Agosto de 1823, memoria do Sr. deputado Martin Francisco em 7 de Julho de 1823, do Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projecto de lei sobre a instrucção publica no Imperio do Brazil apresentado a esta camara em 16 de Junho de 1826, assignado pelos Srs. deputados Cunha Barboza, Pereira de Mello e A. Ferreira França, com restricções; o projecto dos Srs. deputados Cunha Barboza e Pereira de Mello, datado de 5 de Julho de 1826, e do Sr. deputado Feijó em 2 de Julho de 1827; ns 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839, 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847, (remettido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo anno, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, e 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Souza em 6 de Agosto do mesmo anno, ns. 290 e 463 de 1863.

« Geralmente reconhecida, obvia e inconcussa é a necessidade de esparzir a instrução, e diffundir a maior somma possível de conhecimentos por todas as classes da sociedade, que carecem desse pão do espirito, não menos que do pão material do corpo. Esta indeclinavel necessidade, que é differente conforme as classes, os individuos, as aptidões, os fins para que cada um se prepara, torna-se igual para todos no que respeita á instrução primaria elementar, da qual ninguem pôde prescindir; porquanto o analfabeto é uma especie de cego do espirito, que jaz nas trevas da ignorancia em condição quasi igual á dos irracionaes, sujeito a seguir o erro, porque não conhece as sendas da verdade, propenso á pratica dos vicios e dos crimes, que a sua razão embrionaria não lhe permite avaliar e distinguir devidamente, fazendo-o até certo ponto irresponsavel pelos males que causa, e que a sociedade entretanto pune com todo o rigor das leis. Conscios desta verdade todos os governos dos paizes civilisados, e de todos os tempos têm envidado os maiores esforços para que desapareça nos povos confiados aos seus cuidados essa causa primordial dos males sociaes, para que ao menos os membros da sociedade, cujos destinos elles dirigem, adquiram os conhecimentos elementares da leitura e da escripta. A observação e o estudo philosophico da vida dos differentes povos têm constantemente confirmado a sabedoria desses esforços, e justificado os meios que se empregam para alcançar o desejado fim, que produz os mais beneficos resultados de ordem, de moralidade e de progresso, por tal fórma que se pôde afirmar sem receio que na proporção em que augmenta o numero das escolas diminue o das cadeias. O adiantamento em que marcham as sociedades modernas permite-nos nutrir a auspiciosa e santa aspiração de que um dia a escola tornará inutil a prisão. Mais nobre e elevada missão dos governos é prevenir o crime e impossibilita-lo, do que punil-o: e assim como lhes corre o doloroso, porém indispensavel dever da punição, do mesmo modo senão mais obrigatoria deve ser-lhes a incumbencia, embora pesada, da prevenção. A profilaxia mais effizaz dessa molestia do espirito, que se revela na perversão das noções do justo e do moral, é sem a menor duvida a instrução, assente na educação, seu apoio natural. Entre nós, que felizmente não estamos em um atrazo rudimentar, a instrução carece, não obstante, elevar-se muito, para chegar ao que deve ser; e bem inspirado foi o autor do projecto, lembrando os meios de firmar-lhe as bases no ensino primario e secundario, que é a porta por onde se entra para o emporio das luzes. O ensino primario e secundario no Brazil não tem por ora a organização mais conveniente, falta-lhe em grande parte a generalisação, o methodo que facilita, a harmonia que regularisa, o centro de que irradia o movimento, e, si bem que neste sentido já tenha o governo trabalhado com algum proveito, todavia não basta o que se tem feito, e ha urgencia de uma reorganização, para a qual é elle o mais apto, como o que melhor conhece as necessidatet do paiz. Assim pois, a commissão acha razoavel o art. 1º do projecto, que autoriza o governo a reorganizar o ensino primario e secundario do municipio da côrte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrução publica nas provincias.

« A liberdade do ensino particular, estabelecida no § 1º do art. 1º do projecto, tende a facilitar-o e estendel-o, tornando-o accessivel a todas as classes e a todos os individuos, sem a dependencia de provas de capacidade, a que poucos querem sujeitar-se; liberdade, porém, subordinada a condições moraes e hygienicas, e á fiscalisação da autoridade, como deve ser, e é expresso no mencionado § 1º.

« Considerando a commissão, de accôrdo com os sãos principios da jurisprudencia, como dever imprescriptivel do governo a prevenção do crime, não pôde desconhecer-lhe o direito de empregar os meios mais convenientes para o conseguir, exigindo e impondo obrigatoriamente o ensino primario elementar; pelo que, a commissão adopta o § 2º do projecto, em que essa obrigação é consignada; sentindo que tão salutar medida não possa por ora estender-se a todo paiz, e esperando que o influxo benevolo do governo a promova, e faça effectiva em todas as nossas povoações.

« As disposições regulamentares do § 2º desde o n. 1 até 9 são justas; e pensa a commissão que devem ser adoptadas como essenciaes para realizar o fim principal da instrução obrigatoria, e para crear proveitosos estímulos.

« A divisão da instrução primaria do municipio da côrte, em primaria elementar e primaria superior, parece á commissão de grande utilidade; assim como a creação das escolas para adultos, de que trata o § 4º.

« A commissão applaude e louva o pensamento de se crearem nos municipios das provincias escolas profissionaes, que devem dar excellentes resultados de habilitações scientificas, theoricas e praticas aos que se destinarem ao exercicio das artes e industrias para as quaes liverem mais vocação; e concorda com todos os meios propostos no projecto para leval-as a effecto.

« Desde muito sente-se na côrte a grande falta de escolas em que se habilitem os individuos de ambos os sexos, que desejam fazer profissão, e seguir a carreira do magisterio primario. O § 11 do projecto preenche esta lacuna com a creação de duas escolas normaes, cuja necessidade não precisa de provas.

« As outras idéas contidas no projecto de escolas mixtas, escolas de trabalho para o sexo feminino, de auxilio aos estabelecimentos particulares de instrução gratuita primaria e profissiona, são igualmente de reconhecida vantagem e utilidade publica em bem da instrução.

« A concessão, firmada no § 12, n. IV—aos estabelecimentos publicos provinciaes de instrução secundaria, que se regerem pelo plano de estudos do imperial collegio de Pedro II—

das mesmas vantagens, de que este goza, é medida não só de immenso alcance e interesse publico, e senão que grandemente politica, a commissão recebe-a com applausos.

« Os favores concedidos aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos superiores, e de que falla o mesmo § 12, n. V, servem de poderoso incentivo ao magisterio particular.

« Admittir a exames no imperial collegio de Pedro II, e nos que se fundarem semelhantes nas provincias, os individuos, que os requererem, embora hajam estudado em outros estabelecimentos, é um justo complemento da liberdade de ensinar e da liberdade de aprender.

« A extincção dos actuaes cursos de preparatorios, annexos ás faculdades de direito, deve forçosamente seguir-se ao apparecimento das creações docentes do projecto.

« A fundação e auxilio de bibliothecas populares em qualquer ponto do Imperio é tão necessario, como a luz que nos esclarece.

« A visita e estudo de estabelecimentos estrangeiros de instrucção é de immenso proveito.

« As disposições regulamentares fiscaes do projecto são precisas para a boa e fiel execução do que nelle se contém.

« Assim, é a commissão de parecer que se adopte o mencionado projecto sem alteração, e nos termos em que seu autor o formulou, da maneira seguinte:

« A assembléa geral resolve:

« Art. 1.º Fica o governo autorizado a reorganizar o ensino primario e secundario do municipio da côrte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrucção publica nas provincias, observando as seguintes disposições:

« § 1.º O ensino particular no municipio da côrte poderá ser exercido sem dependencia de titulo ou prova de capacidade profissional; serão, porém, obrigados os directores e professores de estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria ou especial, de qualquer grau ou denominação que sejam, a mostrarem-se livres de culpa, ficando sujeitos á inspecção para o fim de se verificar que preenchem as precisas condições de moralidade e hygiene, e a prestarem todas as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades competentes, as quaes terão o direito de examinar taes estabelecimentos em qualquer occasião.

« Aos professores a quem faltar a 1ª das ditas condições será vedado o ensino, e aos directores no mesmo caso a continuação de seus estabelecimentos.

« Os directores, em cujos estabelecimentos faltar a 2ª condição, serão advertidos, e si a não satisfizerem dentro do prazo de que lhes fór marcado, não poderão continuar a tel-os.

« Finalmente, os que recuarem dar as informações, ficarão sujeitos á multa de 50\$ a 200\$, e, em caso de reluctancia, a fecharem seus estabelecimentos.

« § 2.º O ensino primario elementar no municipio da côrte será obrigatorio para todos os individuos de 7 a 14 annos; sel-o-ha tambem para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido nos logares do mesmo municipio em que houver escolas de adultos.

« 1.—A falta de observancia desta disposição por parte dos pais e tutores, e de todas as pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, sujeita-os a multas, variaveis de 20\$ e 100\$, segundo as circumstancias, tendo-se em attenção a distancia entre o domicilio de cada um e a escola publica ou a escola particular subsidiada mais proxima dentro do raio de um e meio a dois kilometros.

« A multa, a qual será imposta quando os meninos, depois de completarem 8 annos, tendo desenvolvimento sufficiente, e salvo motivo de molestia, ainda não houverem começado a aprender, será dobrada na reincidencia, verificada de seis em seis mezes; e o respectivo processo se fará *ex-officio* do mesmo modo que se pratica nos crimes policiaes, sobre representação do inspector litterario.

« Si, reiterada a multa por quatro vezes, continuar a falta de cumprimento da lei, o inspector litterario respectivo representará contra os pais negligentes ao juiz de orphãos da comarca; o qual, depois de ouvir-os, poderá ordenar que dentro do prazo nunca maior de 60 dias sejam os meninos entregues a um estabelecimento em que recebam educação correspondente aos recursos da familia; e si, findo o prazo não tiver sido executada a decisão do juiz, este a fará cumprir pelos meios legaes a seu alcance, impondo aos pais recalcitrantes as penas de desobediencia, podendo tambem excluir-os do usufructo dos bens dos filhos, de cuja educação assim se houverem descuidado. As despezas da educação serão cobradas executivamente, e das decisões do juiz haverá recurso para a relação do districto.

« As pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, e que não tratarem do ensino destes, imposta a multa por duas vezes, sendo aggravada na 2ª, sem que dentro dos tres mezes que seguirem obedecam ao preceito da lei, o dito inspector os tirará para entregal-os a outras ou pôl-os em estabelecimentos publicos ou particulares adequados.

« A respeito dos tutores comprehendidos no mesmo caso, ao juiz dos orphãos incumbe providenciar *ex-officio* ou á requisição do inspector litterario.

« II. Os pais e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casas ou estabelecimentos particulares; mas no fim de cada anno deverão submettel-os á exame perante o inspector litterario respectivo.

\* III. Serão motivos de escusa a inhabilidade physica ou moral e a indigencia; esta, porém, só poderá ser allegada em relação a individuos de 7 a 14 annos de idade, e enquanto não receberem o vestuario indispensavel que o governo lhes dará, assim como os objectos necessarios ao estudos pelos meios de que dispuzer.

\* IV. Nos logares retirados das escolas publicas, nas freguezias ruraes, e em que haja professores particulares, pôde o governo contratar com esses, mediante gratificação razoavel, o ensino dos meninos pobres da vizinhança. E quando em logares semelhantes houver meninos que frequentem a escola e já tenham o preciso adiantamento, podem esses ser autorizados pelo professor respectivo para ensinar os vizinhos, sendo para tal fim dispensados da frequencia duas ou tres vezes por semana; neste caso, trarão de tres em tres mezes á presença do professor, para examinal-os, os que com elles aprenderem, ou, si fôr mais conveniente, o professor irá examinal-os fóra da escola; e os alumnos desta que receberem tal encargo, si bem o desempenharem, receberão premios em livros ou em dinheiro.

\* V. Os donos, directores ou gerentes das fabricas e officinas, existentes e que se fundarem, cuidarão em que recebam o ensino primario e elementar os seus operarios menores de 18 annos, que ainda o não tiverem, sob pena de multa de 50\$ a 100\$, e com a obrigação de submettel-os a exame no fim de cada anno perante o inspector litterario do districto.

\* VI. Nas officinas do Estado e nas obras publicas serão sempre preferidos os individuos a que não faltar a instrucção primaria.

\* VII. Em igualdade de circumstancias, no recrutamento para o serviço do exercito e da armada, serão escolhidos os analfabetos; e a estes se dará o ensino primario.

\* VIII. Nenhum individuo, dos que frequentarem as escolas publicas, será dispensado do ensino, até aos 14 annos de idade, sem mostrar-se habilitado em exame, pelo menos de leitura corrente, de escripta, das quatro operações arithmeticas e de principios de moral; se até aos 14 annos não estiver habilitado passará para as escolas de adultos, onde as houver; e os alumnos destas escolas, assim como aquelles a quem se refere o n. II, serão sujeitos a igual condição até aos 18 annos.

\* Sobre os mesmos pontos do ensino versarão os exames antes mencionados.

\* IX. As multas de que trata este paragrapho serão applicadas á instrucção primaria.

\* § 3.º A instrucção primaria no municipio da Côte será dividida em primaria elementar e primaria superior; o governo formulará os respectivos programmas, podendo incluir no das escolas da segunda especie as materias do ensino das da primeira especie.

\* Nas escolas em que se der a instrucção primaria superior poderão ser admittidos alumnos maiores de 14 annos.

\* § 4.º Fundar-se-hão no municipio da côte escolas para adultos, nas quaes serão admittidos individuos de mais de 13 annos, contratando-se para o ensino professores particulares idoneos, ou concedendo-se uma gratificação aos professores publicos que se propuzerem a este serviço e o governo julgar no caso de bem o desempenharem.

\* Estas escolas serão diurnas e nocturnas e as horas das respectivas lições determinadas de modo que se attenda ás condições de trabalho dos individuos que as frequentarem.

\* § 5.º Crear-se-hão nos municipios das provincias do Imperio escolas profissionaes, em que se ensinarão as sciencias e suas applicações que mais convierem ás artes e industrias dominantes ou que devam ser creadas e desenvolvidas.

\* Os planos de estudos destas escolas serão organizados de modo que os alumnos, que o quizerem, possam no fim do curso ir completar seus estudos nos estabelecimentos de que trata o § 12 — III, sendo-lhes levados em conta os exames das disciplinas que já tiverem aprendido.

\* § 6.º Para manter taes escolas será fundada uma caixa, confiada á respectiva municipalidade, e cuja renda será constituída:

\* I. Com a contribuição de 1\$ a 5\$, a que ficam sujeitas, annualmente e conforme suas posses, todas as pessoas que viverem de seu trabalho ou de suas rendas.

\* II. Com donativos particulares.

\* III. Com quaesquer outros beneficios geraes e provinciaes que sejam concedidos para o mesmo fim.

\* IV. Com uma porcentagem sobre o producto dos impostos geraes, que será fixada annualmente na lei do orçamento, não excedendo essa porcentagem a 30:000\$ em cada municipio.

\* § 7.º Quando o producto da caixa da escola de um municipio não fôr sufficiente para a mantença da dita escola, poderão reunir-se dous ou tres municipios e estabelecer uma só escola no ponto que fôr julgado mais conveniente; e, neste caso, si ainda o producto dos rendimentos reunidos não fôr sufficiente, mas chegar pelo menos a dous terços da despeza precisa, o governo poderá dar como subsidio o que faltar.

\* § 8.º Cada escola profissiona de um municipio ficará sob a fiscalisação de um conselho administrativo, o qual será formado: de um membro eleito em cada parochia pelos cidadãos qualificados, ou de dous quando o municipio tiver uma só parochia; de dous membros eleitos pela camara municipal, um dos quaes será medico, onde o houver; do director da escola

e de um inspector, o qual será nomeado pela presidencia da provincia, e presidirá ao conselho.

• Quando a escola pertencer a dous ou tres municipios, será dispensada a eleição por parochia; cada camara elegerá dous membros, e a camara mais proxima, ou, em igualdade pouco mais ou menos de distancia, aquella cujo municipio produzir maior renda, elegerá o medico ou outra pessoa em falta deste.

• O governo determinará as attribuições deste conselho, que na parte electiva se renovará de quatro em quatro annos, sem prejuizo do direito de reeleição.

• § 9.º O director de cada escola professional de municipio será de nomeação da presidencia da provincia, poderá ser um dos professores, e, além de outras obrigações que lhe incumbirem, terá a de organizar annualmente o orçamento da despeza da respectiva escola, para apresental-o ao conselho administrativo, o qual resolverá, submettendo o seu acto á revisão da camara ou das respectivas camaras, quando a escola pertencer a mais de um municipio.

• No caso de desaccôrdo, haverá recurso para a presidencia da provincia.

• § 10. Os professores das escolas professionaes de municipio serão nomeados pelas presencias das provincias, mediante concurso que se fará nas capitães; e poderão ser contratados para o ensino nacionaes ou estrangeiros habilitados.

• § 11. Serão cr-adas no municipio da côrte duas escolas normaes, uma para cada sexo, nas quaes se prepararão professores para o ensino primario.

• I. Estas escolas serão estabelecidas em edificios adaptados ao programma de seus estudos e exercicios praticos, o qual comprehenderá as disciplinas que se professarem nas escolas primarias e a pedagogia theorica e pratica.

• II. A cada uma das escolas normaes serão annexas uma ou mais escolas praticas.

• III. As duas escolas normaes terão um só director, o qual será nomeado por decreto.

• IV. Os professores serão nomeados por decreto e mediante concurso; as primeiras nomeações poderão ser feitas independentemente deste e, á falta de nacionaes, o governo poderá contratar professores estrangeiros, reconhecidamente habilitados, para o ensino normal.

• V. Os alumnos das escolas normaes, que tiverem sido approvados com distincção em todas as materias, poderão ser nomeados professores sem concurso; e os que, habilitados pelas ditas escolas, entrarem em concurso, serão preferidos em igualdade de circumstancias aos que não tiverem a mesma habilitação.

• § 12. O governo poderá:

• I. Fundar no municipio da Côrte escolas mixtas, e permittir nas que aqui existem para o sexo feminino a admissão de alumnos do sexo masculino até á idade de 10 annos.

• II. Instituir escolas de trabalho para o sexo feminino.

• III. Auxiliar os estabelecimentos particulares de instrucção gratuita primaria e professional do mesmo municipio que se mostrarem dignos deste favor, sendo preferidos os que se propuzerem a manter cursos nocturnos para adultos, e ficando os respectivos directores sujeitos para com o inspector da instrucção ás mesmas obrigações dos professores publicos.

• IV. Conceder aos estabelecimentos de instrucção secundaria, mantidos pelas provincias, e que seguirem o plano de estudos do imperial collegio de Pedro II, as mesmas vantagens de que goza este; e concorrer para os daquellas provincias, cujos meios não bastem para toda a despeza, com um subsidio limitado á terça parte desta, ficando uns e outros sob a inspecção do governo, o qual retirará tanto o subsidio como as vantagens concedidas, quando não preencherem os fins de sua instituição.

• V. Conceder os favores que julgar convenientes aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatorios exigidos para a matricula nos cursos superiores.

• VI. Determinar, com as clausulas que julgar indispensaveis, que sejam admittidos a exames no imperial collegio de Pedro II, e dos que semelhantemente se fundarem nas provincias, todos os que requererem; e que expeçam os respectivos diplomas áquelles que forem approvados em todas as materias do curso do bacharelado nos ditos collegios, e tiverem mais de 15 annos de idade, pagando os exames e diplomas as taxas que se fixarem.

• VII. Extinguir os actuaes cursos de preparatorios annexos ás faculdades de direito, dando destino conveniente aos professores que existirem, os quaes continuarão a ensinar nas mesmas faculdades enquanto outro destino não tiverem.

• VIII. Fundar e auxiliar, em qualquer ponto do Imperio, bibliothecas populares.

• IX. Encarregar pessoas idoneas e professores de visitarem os estabelecimentos de instrucção primaria, secundaria e especial de nações estrangeiras.

• § 13. A secretaria da instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, além do inspector geral e do secretario, terá dous officiaes, dous amanuenses, um porteiro, um continuo e um correio. O inspector lhe dará com a approvação do governo a organização conveniente.

• § 14. O mesmo municipio será dividido em districtos litterarios, quantos sejam necessarios para uma assidua fiscalisação; e os inspectores de districtos serão remunerados.

« § 15. O conselho director da instrucção primaria e secundaria deste municipio será composto dos reitores do imperial collegio de Pedro II, dos inspectores litterarios, de um professor publico, e um particular, sendo um destes de instrucção primaria e o outro de secundaria, de dous cidadãos habilitados, e do inspector geral que será o presidente.

« Os dous professores e os dous cidadãos, nomeados para fazerem parte do conselho director, poderão ser renovados de dous em dous annos.

« § 16. O governo porá em vigor, logo que o julgar conveniente, a tabella annexa de vencimentos; fixará os que não estiverem nella especificados, e expedirá o regulamento necessario para a execução das presentes disposições.

« Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

« Paço da camara dos deputados, 23 de Julho de 1874.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.* »

TABELLA ANNEXA AO PROJECTO DA LEI PARA A REORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMARIO E SECUNDARIO

	Ordenado	Gratificação	
Director das escolas normaes.....	2:200\$	1:000\$	3:200\$000
Professores, cada um.....	1:400\$	600\$	2:000\$000
Inspector geral da instrucção primaria e secundaria do municipio da côrte..	4:000\$	2:000\$	6:000\$000
Inspector de districto, cada um.....	2:800\$	1:200\$	4:000\$000
Secretario.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$000
Officiaes, cada um.....	1:800\$	1:000\$	2:800\$000
Amanuenses, cada um.....	1:200\$	600\$	1:800\$000
Porteiro.....	1:000\$	500\$	1:500\$000
Continuo.....	600\$	200\$	800\$000
Correio.....	600\$	200\$	800\$000

« Sala das commissões em 27 de Agosto de 1874.— *A. Teixeira da Rocha.* — *Manoel Arthur de Hollanda Cavalcanti.* »

## 1877—N. 92 (°)

A commissão de instrucção publica vem propôr a esta augusta camara a adopção de duas idéas, que, por muito simples, não deixam de ter maxima importancia para o desenvolvimento do ensino.

São ellas: a inscripção livre para exame nas faculdades e a permissão de abrir cursos e estabelecimentos livres desse ramo de instrucção.

Estas duas idéas salutaes e beneficas em seus resultados, já não sendo inteiramente novas na legislação patria, por isso mesmo não importam alteração radical na organização do ensino. São ellas, ao mesmo tempo, a conclusão logica e irresistivel de principios já consagrados em nossas leis e a premissa de um largo futuro.

(°) Da commissão de instrucção publica.

Em 28 de Agosto de 1877 entra em 1ª discussão, ora o Sr. Ferreira de Aguiar; em 30 o Sr. Corrêa de Araujo; em 4 de Setembro o Sr. Cunha Leitão; em 12 o Sr. Barão de Macció; em 19 os Srs. Corrêa de Araujo, Barão de Macció, o Lima Duarte, em 4 de Outubro o Sr. Franklin Doria; em 8 é approved em 1ª discussão.

Vid. projecto n. 73 A de 1874, que teve 1ª discussão em 14 de Maio de 1875, e foi approved.

2ª discussão em 20, 24 e 25 do mesmo mez e anno em que ficou adiado.

Sobre instrucção publica vid. actas da assemblea constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5 e 11 de Agosto de 1823, memoria do Sr. deputado Martim Francisco em 7 de Julho de 1823, do Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projecto de lei sobre a instrucção publica no Imperio do Brazil apresentado a esta camara em 16 de Junho de 1826, assignado pelos Srs. deputados Cunha Barboza, Pereira de Mello e A. Ferreira Franca com restricções; o projecto dos Srs. deputados Cunha Barboza e Pereira de Mello, datado de 5 de Julho de 1826; do Sr. deputado Feijó, em 2 de Julho de 1827; ns. 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839, 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847; (remettido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo anno, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Souza, em 6 de Agosto, do mesmo anno; ns. 290 e 463 de 1873.

Com a sua realização, daremos um passo para a liberdade do ensino superior, plena e absoluta qual deve ser o ideal; si não podemos, porém, de um só jacto chegar ao gozo dessa liberdade, devemos entretanto envidar os possíveis esforços para que germine a semente dessa útil instituição.

## I

A liberdade do ensino superior é legítima aspiração dos povos cultos e da civilização moderna; diremos mais, é questão vencida, problema já resolvido, porquanto a França, a única nação-modelo, que levantava-lhe obices quasi invencíveis, e cuja instrução superior fechava-se no circulo de ferro traçado pelo ensino official, teve de ceder a opinião vencedora e depois de lutar e resistir por muitos annos, decretou em 1875 a liberdade do ensino superior.

Na Inglaterra e nos Estados-Unidos o principio da liberdade predomina a este respeito como a todos os outros, abrindo as valvulas da mais vigorosa iniciativa particular.

Na Italia, desde 1857, o parlamento de Turim decretou a liberdade do ensino superior, permitindo que a iniciativa particular se desenvolvesse ao lado do ensino official. Os professores livres abrem os seus cursos dentro das proprias universidades, produzindo assim o mais util estímulo e dando logar ao embate das opiniões. A instrução superior ahi é dada em 17 universidades reaes e quatro universidades livres, além de outras escolas e institutos especiaes.

A Belgica considera o ensino livre como um dogma social e consagrou-o na sua constituição de 1831 como uma das suas mais preciosas prerogativas. Ao lado das universidades do Estado, florescem as de Louvain e Bruxellas, inauguradas, esta sob a influencia do espirito liberal, aquella sob a do espirito catholico.

A feição especial que tem na Allemanha a organização do ensino superior, é a causa da importancia e grandeza com que ahi se ostenta. Prendendo-se a antigas tradições, com direitos e liberdades em que nenhum governo ousaria tocar, as universidades allemãs, com a independencia e autonomia que as caracterizam, constituem-se, na phrase de Herder, *republicas no Estado*. A liberdade do ensino é ahi entendida em um sentido differente do que vulgarmente se lhe dá. Os unicos professores livres são os *privat-docentem* das universidades. É a essa organização especial que deve sua superioridade o systema universitario allemão, assim como é ás universidades, mais do que ás escolas, que a Allemanha deve o brilho da sua erudição em todas as sciencias e a reputação dos seus sabios.

Não pôde o Brazil, nem tão cedo poderá adoptar, como o têm feito em suas universidades a Suissa e a Suecia, o systema universitario da Allemanha; menos entre nós, pôde-se abandonar a instrução superior á iniciativa particular, como na Inglaterra e nos Estados-Unidos: o typo que mais nos convem, o unico que se coaduna com as condições do nosso paiz, e com o proprio espirito nacional, é o que nos apresenta a Belgica, harmonizando o ensino do Estado com o ensino livre, e deixando prosperar e desenvolver-se ao lado das instituições officiaes a iniciativa particular, que é o nervo da civilização moderna e a alma da liberdade dos povos.

É este o alvo para o qual devem convergir as vistas do legislador. O projecto que a commissão apresenta á vossa augusta apreciação não abrange, é certo, horizontes tão largos; inicia apenas os primeiros tentamens, mas as idéas que ahi se contêm são os alicerces desse monumento.

## II

Si a liberdade do ensino superior é no seculo actual uma das idéas do programma da nação; si as nações consagram-n'a em suas leis com viva esperanza, não é menos certo que entre nós é ella uma justa aspiração nacional, para cuja realização convergem dedicados esforços.

Basta dizer que, do seio das proprias faculdades, vozes autorizadas se têm levantado proclamando a necessidade de decretar-se o ensino livre. Em muitas *memorias historicas*, que essas faculdades publicam annualmente na conformidade dos regulamentos do governo, quasi sempre unanimemente approvadas pelas respectivas congregações, vê-se a manifestação desse desideratum, que ainda mais resplandece quando assim se escuda em opiniões duas vezes autorizadas, por serem de homens eruditos e praticos e por serem de lentes das faculdades do Estado.

O parlamento e o governo imperial têm tambem poderosamente auxiliado o movimento da opinião em favor do ensino livre.

Já em 1832, ha quasi meio seculo, a lei de 3 de Outubro declarou livre o ensino da medicina, permitindo que qualquer pessoa nacional ou estrangeira pudesse estabelecer cursos particulares sobre os diversos ramos das sciencias medicas e leccionar *à sua vontade* sem opposição alguma da parte das faculdades.

O decreto n. 1169 de 7 de Maio de 1853, não executado, permite aos oppositores das faculdades de medicina, quando não sejam chamados para leccionar nos cursos escolares, abrirem *cursos particulares* no recinto da faculdade, com prévia autorização do respectivo director.

Os decretos ns. 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854, que fizeram a ultima reforma do ensino superior e cujo maior elogio está nos 23 annos de execução que já conta, refere-se por vezes a *cursum particularis*, já de oppositores nas faculdades de medicina, já dos que forem autorizados pelas congregações das faculdades de direito para ampliação ou auxilio das materias obrigatorias.

Os decretos ns. 3454 de 26 de Abril de 1865 e 3464 de 29 do mesmo mez, ambos não executados, permittiam que fosse examinado em qualquer dos annos quem não houvesse frequentado as aulas das faculdades, uma vez que se sujeitasse a exame vago.

Em 1870 o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, então ministro do imperio, apresentou a esta augusta camara um projecto entre cujas importantes idéas sobresahia essa que acabamos de expôr.

Em 1873 o relator desta commissão apresentou tambem um projecto de lei que, consagrando o principio da liberdade do ensino em todos os ramos da instrucção, propunha, quanto ao ensino superior, a instrucção livre para exames nas faculdades, os cursos e estabelecimentos livres de instrucção superior e as faculdades livres com o direito de collar em graus academicos.

O decreto n. 5000 de 25 de Abril de 1874, que reformou a antiga escola central dando-lhe a denominação de escola polytechnica, aproveitou o pensamento dos decretos de 1865 e dos projectos de 1870 e 1873, admitindo a exame com dispensa da frequencia os estudantes estranhos á mesma escola que se mostrarem approvados em generalidades.

A tudo isso devemos juntar, como uma manifestação digna de apreço, as muitas concessões feitas por esta augusta camara e pelo senado dispensando a estudantes a frequencia dos annos escolares e mandando admittil-os, independente della, aos respectivos exames. Elevam-se a um grande numero as leis decretadas nesse sentido.

Do quanto vai dito vê-se que a liberdade do ensino superior encontra vivo apoio no espirito publico, que para ella encaminha-se a opinião. E' justo pois consideral-a uma aspiração nacional.

### III

O projecto, que a commissão apresenta em conclusão deste parecer, encerra em dous artigos as duas idéas anteriormente indicadas.

O primeiro artigo trata da inscripção livre para exame, estendendo assim ás faculdades de direito e medicina a disposição do artigo do decreto de 1874 que admite a exame na escola polytechnica pessoas estranhas á mesma escola.

O segundo artigo, autorizando a installação de cursos e estabelecimentos livres, estende aos outros ramos de instrucção superior a disposição do art. 33 da lei de 1832 que decretou o livre ensino da medicina.

Em ambos, porém, uniformisa nessas diversas relações a liberdade do ensino superior.

Ao relator da commissão parece que mais larga reforma se devêra fazer, indo além do que ora se propõe. No projecto que apresentou a esta augusta camara na sessão de 16 de Julho de 1873 iniciou a idéa das *faculdades livres*.

« Filhas da iniciativa particular, disse no discurso com que naquella sessão fundamentou o projecto, nascidas pelo poder dessa força intima que se constitue o verdadeiro elemento de vida dos povos modernos, as *faculdades livres* hão de dar ao ensino superior uma face que até hoje se lhe não conhece entre nós e, com o desenvolvimento das sciencias, fazendo a permuta de todas as idéas e de todas as opiniões, ha de muito vigorar o espirito nacional. »

A essas faculdades era concedido pelo projecto o direito de conferir aos alumnos, que as frequentassem, graus academicos aos quaes fossem inherentes todos os direitos, garantias e privilegio que por lei competem ao grau de igual categoria conferido pelas faculdades officiaes.

Não renova o relator, neste projecto da commissão, o plano das *faculdades livres*, pelo receio de sacrificar o pouco que por ventura se possa conseguir. Si o parlamento, porém, adoptar a simples reforma que a commissão propõe ou mesmo si, no decurso da discussão, revelar-se favoravel a mais largas vistas o espirito desta augusta camara, levantará de novo o relator a idéa das *faculdades livres*, quer com o direito de collar graus academicos conforme o amplo principio do seu primitivo projecto de 1873, quer, mais restrictamente, sujeitas a um jury especial de exame como o decretou a lei franceza de 1875. Quizera tambem o relator propôr que se concedesse o direito de conferir graus ás faculdades creadas nas provincias por leis provinciaes, e que se decretasse a instituición de um patrimonio para cada escola superior com o fim de preparar, em futuro mais ou menos proximo, a *emancipação das faculdades do Estado*, já desprendendo-as das verbas do orçamento, já facilitando uma organização que lhes dê a autonomia e independencia do systema universitario allemão, inaugurando assim nova era para a instrucção superior no Brazil.

A commissão, porém, só propõe as medidas consignadas no projecto, reconhecendo entretanto que só chegaremos á grandeza e prosperidade do systema universitario dos povos mais adiantados, quando realizarem-se reformas de ampla liberdade e descentralisação do ensino: nellas está o futuro das nossas instituções academicas e nada poderá impedir o seu triumpho, ainda que remoto, porque taes idéas emanam do progresso e da civilisação.



As doutrinas emittidas nos dous artigos do projecto por seu turno completam-se: não valem as inscripções livres sem cursos e estabelecimentos livres, nem estes poderão existir sem aquellas.

Não é pensamento novo o de realizarem-se cursos livres ao lado dos cursos officiaes no recinto das faculdades.

Nos decretos, anteriormente citados, de 1833, 1834 e 1865, encontra-se o germen dessa disposição do projecto; referem-se elles, como já dissemos, a *cursos particulares* no recinto das faculdades. O projecto amplia o preceito dos decretos, dando-lhe nova fôrma e maior alcance.

A Allemanha e a Italia offerecem o melhor exemplo.

As universidades da Allemanha têm, além dos seus professores, os *privat-docentem* (*privatim docentes*), que ensinam publicamente em suas casas ou nas salas da respectiva faculdade, são doutores, quasi sempre moços de talento que se applicam ao estudo das sciencias tendo em vista poderem mais tarde fazer parte do corpo docente da universidade e que, habilitando-se perante esta, abrem seus cursos particulares ao lado dos cursos universitarios.

Na Italia abrem-se os cursos livres ao lado dos cursos officiaes nas universidades do Estado; e estas no principio de cada anno annunciam, conjunctamente com os seus, os cursos particulares dos professores livres que se têm de realizar no seu recinto. A Italia aproveitou assim a pratica das universidades alemãs.

O principio consagrado no projecto tem, pois, a seu favor a experiencia desses dous paizes, onde apresenta os melhores resultados. Nem ha o que receiar de sua execução.

Além do estímulo que elevará o professor da faculdade dando-lhe ensejo de patentear de modo mais solemne a superioridade do seu talento e illustração, taes cursos facilitarão aos estudantes uma concorrência, da qual só lhes poderá vir proveito. A sciencia não será tambem indifferente a emulação dos mestres.

Quanto aos estabelecimentos de instrucção superior, bem como para os cursos livres que se tenham de realizar fóra do recinto das faculdades, quer sejam fundados por uma simples associação de professores, quer por uma sociedade que se proponha a mantel-os, a sua organização em nada depende, pelo projecto, da autorização ou intervenção do governo.

Libertar taes estabelecimentos da tutela do governo é condição essencial de animação á iniciativa particular; esta sómente pôde desenvolver-se e prosperar sob o influxo da liberdade, a tutela official desfallece-lhe os esforços.

Substitua-se á tutela do Estado a da familia, a primeira interessada no futuro dos filhos, e as escolas superiores, creadas sob esse livre regimen, fechar-se-hão á mingua de alumnos quando não infundirem plena confiança. Muitas provincias têm já decretado em suas leis a liberdade do ensino primario, é essa uma aspiração nacional quasi de todo realizada; revela este facto a tendencia do espirito publico sobre a questão que ora se suscita, porquanto, si é livre a qualquer ensinar á infancia cujo coração vai formar-se nas escolas, iniquo é limitar esse direito aos que se queiram dedicar ao ensino superior da mocidade, cuja idade e desenvolvimento intellectual offerecem garantia. A fiscalização do pai de familia deve bastar n'um caso, conjo no outro.

Nos estabelecimentos de instrucção superior, organizados pela força da iniciativa individual, está tambem o pensamento embrionario das faculdades livres, que poderão delles nascer.

São estes os principios em que o projecto buscou inspirar-se.

#### IV

As faculdades do Estado e com ellas o ensino superior estão em sensivel decadencia. Para isso têm concorrido differentes causas, que facil fóra remover.

O ensino official, exclusivo e unico, qual existe entre nós, resente-se da falta de emulação dos lentes. Estes, além disso, não encontrando no magisterio as condições de plena independencia que os deixem a salvo das necessidades da vida, são obrigados a dedicarem-se a outras profissões, que os distrahem do magisterio, com grave prejuizo da sciencia e do ensino.

A politica, por outro lado, absorve os mais bellos talentos das faculdades, que, por occasião de abrirem-se as camaras e até as assembléas provinciaes, ficam privadas de um grande numero de lentes.

Dous meios se antolham á primeira vista como correctivos a esses males. Entregar o lente exclusivamente ao ensino e á sciencia, e crear o poderoso estímulo da emulação de outros professores. O primeiro seria a incompatibilidade com augmento de vencimentos e maiores garantias; o segundo a liberdade do ensino.

Si não é possivel realizar desde já a incompatibilidade com as vantagens que devem rodeal-a, tentemos, ao menos, o segundo meio, que por si só poderá alcançar prestigioso effeito.

O ensino livre, em qualquer dos ramos da instrucção, é poderoso elemento de progresso e constitue-se na vida dos povos cultos o elo mais forte da civilização; cre-ce, porém, de importancia quanto ao assumpto que ora se suscita, porque essa liberdade é, por assim dizer, a alma da instrucção superior que sem ella não pôde manter-se em altura digna da sciencia.

Longe de nós o pensamento de elevar o ensino das faculdades á região das puras abstracções scientificas como na Allemanha, cu'as universidades, só indirectamente preparando para as profissões, dedicam-se antes de tudo ao profundo desenvolvimento das sciencias; mas tambem o circulo de ferro traçado pelo predomínio exclusivo do ensino official esterilisa as vocações, amesquinha o estudo, tolhe o progresso da sciencia e degenera a alta cultura intellectual em simples aptidão para as profissões praticas.

Entre os dous extremos está o meio a seguir-se.

A instrucção superior, pela dupla feição que a caracteriza, exige como condição essencial a liberdade do ensino; são duas idéas congeneres, separal-as é divorcio que desnatura a instrucção superior. Si muitas vezes não se revelam neste sentido as tradições, quasi sempre eivadas de espirito centralizador, esta é pelo menos a lição experiente do seculo actual e a ultima palavra da civilização moderna.

E' inspirando-se neste generoso pensamento que a commissão de instrucção publica vem apresentar á sábia apreciação desta augusta camara o seguinte projecto de lei:

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º Nas faculdades e escolas de instrucção superior abrir-se-ha regularmente duas vezes por anno, pelo menos, uma inscripção para exame, á qual serão admittidos quantos o requirem, independente de matricula e frequencia do respectivo curso official.

Na inscripção é livre ao proponente requerer exame de uma só materia de um dos annos ou das materias de um ou mais annos do curso da faculdade, guardada entretanto a ordem de sua dependencia quando assim fór necessario; e os inscriptos serão admittidos a exame no dia determinado pela congregação.

§ 1.º Para ser admittido á inscripção de que trata este artigo deverá o proponente:

1.º Mostrar-se habilitado perante o director da faculdade ou escola nos preparatorios exigidos para a matricula do curso a que pertencer a materia a cujo exame se propuzer, juntado as certidões das approvações em exames publicos;

2.º Provar a identidade de sua pessoa;

3.º Apresentar attestado de habilitação passado por algum professor livre, o qual será confrontado com a communicação que este houver feito na conformidade do § 3º do art. 2º;

4.º Pagar a contribuição da matricula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se.

§ 2.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ella attestada por escripto por um dos lentes da faculdade ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no logar em que esta funcionar ou por qualquer outro modo que seja aceito pelo director da faculdade.

Reconhecendo-se a inexactidão do attestado de identidade e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o individuo que assim se apresenta com o nome mudado, como aquelle que attestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do codigo criminal. O director da faculdade promoverá a punição dos delinquentes, levando o facto ao conhecimento do promotor publico.

O proponente, em cujo nome outro individuo houver prestado exame ou obtido inscripção para prestal-o, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver feito até áquella occasião. Neste caso e para esse effeito a respectiva congregação dará conhecimento do facto ao governo e ás congregações das outras faculdades.

§ 3.º O proponente, inscripto na conformidade do § 1º, prestará exame vago das materias em que se houver inscripto, e o tempo dos exames oraes será o dobro do que fór marcado nas instrucções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

§ 4.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior que tiver perdido o anno por faltas ou reprovação deverá ser admittido á inscripção das materias desse anno si assim o requerer.

Neste caso ficará elle sujeito ás disposições do paragrapho anterior.

§ 5.º O individuo que se mostrar habilitado nas materias de um ou mais annos de qualquer curso superior por exame feito em inscripção livre, tem direito a matricular-se no anno immediatamente superior do mesmo curso.

§ 6.º O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscripção livre para exame das materias de outros annos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se a-sim habilitado em todas as materias de um anno da faculdade, fica dispensado da matricula e frequencia desse anno.

§ 7.º O proponente que tiver sido approvado em exame por inscripção livre em todas as materias de um curso superior, tem direito ao grau academico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inherentes a esse grau.

Art. 2.º E' livre o exercicio do magisterio particular em cursos das materias de instrucção superior, podendo estes realizar-se no recinto das proprias faculdades ou escolas do respectivo curso official.

Os directores, a quem os professores requererem, deverão ahí conceder salas em que possam funcionar esses cursos livres sem prejuizo das aulas das faculdades. Esta concessão, porém, só poderá ser feita si o professor fór graduado por alguma faculdade do Imperio, de saber e moralidade reconhecidos.

§ 1.º Os cursos livres que funcionarem no recinto das faculdades ficarão sujeitos á fiscalisação do director na parte relativa á moralidade e boa ordem, e, por meio de representaçáo deste, poderão ser suspensos pela congregaçáo.

Desta suspensáo ha recurso para o governo.

§ 2.º E' permittido á associaçáo de professores para leccionarem conjunctamente e em um só estabelecimento todas as materias do programma official de um curso superior. Estas associações poderão ser fundadas e dirigir-se-hão por seus estatutos independente de autorizaçáo e qualquer intervençáo do governo; devendo entretanto fazer as communicações do parographo seguinte.

§ 3.º O professor, que abrir um curso livre, deverá communicar aos directores das respectivas faculdades, ao ministro do imperio na côrte e aos presidentes nas provincias.

Nesta communicaçáo se deverá declarar o nome, qualidades e domicilio do professor, logar em que o curso funciona e o objecto do ensino.

Por occasiáo de cada inscripção, de que trata o art. 1.º, deverá communicar aos directores das faculdades os nomes dos seus alumnos que se inscrevem para o exame; devendo tambem fazer esta communicaçáo o professor que ensinar particularmente uma ou mais materias de instrucção superior, sem que inaugure um curso publico.

O director da faculdade poderá não aceitar, para os effeitos do art. 1.º § 1.º, os attestados de professor que não tenha feito as communicações deste parographo.

§ 4.º Os cursos livres e os estabelecimentos de que trata o § 3.º deste artigo, poderão ser fundados e sustentados por sociedades que a esse fim se destinem. Estas sociedades organizar-se-hão independente de autorizaçáo do governo, a cuja approvaçáo não precisarão apresentar os seus estatutos.

§ 5.º O professor livre que mantiver por mais de cinco annos um curso publico e apresentar 20 ou mais alumnos approvados em exames livres, terá em igualdade de circumstancias preferencia nos concursos em que entrar para ser nomeado lente da faculdade; podendo o governo conceder-lhe, ouvida a respectiva congregaçáo, o titulo de *lente honorario da faculdade*, si durante esse tempo o curso houver sido realizado no recinto della, com regularidade e sem interrupção.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das commissões, 3 de Maio de 1877.—Dr. *Antonio Candido da Cunha Leitão*.—Dr. *A. Teixeira da Rocha*.—Dr. *Joaquim Corrêa de Araujo*, com restricções quanto ao art. 1.º e vencido quanto ao 2.º

## 1880—N. 158 (\*)

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Fica desde já em vigor o § 7.º do art. 8.º do decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1880.—*Joaquim Saldanha Marinho*.

Parographo a que se refere o projecto supra:

« O governo fica autorizado:

« A auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as materias exigidas como preparatorios para a matricula nos cursos superiores do Imperio, concedendo áquelles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco annos, e apresentarem pelo menos 60 alumnos approvados em todas as materias, a prerogativa de serem validos, para a referida matricula, os exames nelles prestados.

(\*) Em 23 de Novembro de 1880 remettido á commissáo de instrucção publica.  
Pende de parecer.



# ERRATA

PAGS.	ERROS	EMENDAS
31, col. 1ª	Estudo complementar de <i>hydrographia</i> applicada.	Estudo complementar de <i>hydrodynamica</i> applicada.
55, col. 2ª	...às applicações da obstetricia ( <i>curso complementar</i> )	...às applicações da obstetricia.
62, col. 1ª	methodo dos <i>menores</i> quadrados	methodo dos <i>numeros</i> quadrados
63, col. 2ª	bacharelado em sciencias e letras <i>mais economia politica</i> .	bacharelado em sciencias e letras.
64, col. 1ª	bacharelado em sciencias e letras <i>mais economia politica</i> .	bacharelado em sciencias e letras.
66, 1ª col. (No 2º anno)	7.º Exercicios de stenographia. 8.º Desenho. 9.º Musica. 10.º Gymnastica.	7.º Escripção mercantil. 8.º Exercicios de stenographia. 9.º Desenho. 10.º Musica. 11.º Gymnastica.
68, 1ª col.	6.º Economia politica 7.º Desenho. 8.º Musica. 9.º Gymnastica.	6.º Economia politica. 7.º Escripção mercantil. 8.º Desenho. 9.º Musica. 10.º Gymnastica.
72	O 1º de latim ensina-se no 1º do 1º curso, do 2º, 3º e 4º	O 1º anno de latim ensina-se no 1º do 1º curso, do 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
72	Grego... No 6º do 1º curso	Grego... No 5º e 6º do 1º curso.
73	Geographia... No 2º do 1º e do 2º; no 1º do 3º.	Geographia... No 2º do 1º e do 2º. No 1º do 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.
73	Analyse e mecanica... No 5º do 2º. No 4º do 4º, do 5º e do 6º.	Analyse e mecanica... No 5º do 1º e do 2º. No 4º do 4º, do 5º e do 6º.
73	Escripção mercantil... No 4º do 1º, 2º do 3º, 3º do 4º, 4º do 5º e do 6º.	Escripção mercantil... No 4º do 1º, 2º do 3º, 3º do 4º, 4º do 5º e do 6º, 2º do 7º.